DECISÃO LIMINAR DLM - G.MJMS - 24/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/8965/2015
PROTOCOLO	:	1593530
ÓRGÃO	:	**CAMARA MUNICIPAL DE TERENOS**
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:	**LEANDRO GUIMARAES CARAMALAC DA COSTA**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO 06/2015**
PROCESSO LICITATOTIO	:	**CARTA CONVITE N. 05/2015**
OBJETO	:	**CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURIDICA PARA REALIZAR AS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL, COM A FINALIDADE DE DAR PUBLICIDADE A TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS E INSTITUCIONAIS.**
CONTRATADO	:	**VIEIRA E MORAES LTDA. - ME**
VALOR INICIAL	:	**R$ 71.500,00**
RELATOR	:	**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Vistos, etc.,

Cuidam os autos de Contratação Pública celebrada em 09 de março de 2015 pela **Câmara Municipal de Terenos MS** (Procedimento Licitatório realizado na modalidade **Carta Convite n. 05/2015** e **Contrato Administrativo n. 06/2015**), tendo como objeto a contratação de pessoa física ou jurídica para realizar as publicações oficiais da Câmara Municipal, com a finalidade de dar publicidade a todos os atos administrativos e institucionais, conforme disposto na cláusula segundo do termo (peça 17).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os documentos relativos ao procedimento em tela e aviou entendimento (peça 21) no sentido de que **não satisfazem as exigências legais** pertinentes ao pactuado, apontando duas irregularidades, quais sejam:

a) irregularidade na cláusula quarta do contrato segundo a qual a primeira parcela será paga “no ato da assinatura do contrato”, ou seja, antes do

início da execução dos serviços e liquidação da despesa, sendo uma flagrante afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n° 4.320/64; e,

b) a Câmara não poderia realizar o contrato, tendo em vista que a Lei Municipal n° 1.002/2010, de 30 de janeiro de 2010, estabelece o Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL como "meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos normativos e administrativos do Município de Terenos".

Ao final, sugere a 6ª ICE pela concessão de medida liminar para rescindir o Contrato, evitando assim perdas ao erário, conforme artigo 57, III, da Lei Complementar n° 160/12.

É o breve resumo dos autos.

Em análise prévia das alegações trazidas pela 6ª Inspetoria de Controle Externo neste momento, cabe ressaltar:

Cinge a manifestação técnica na solicitação ao Conselheiro Relator da presente matéria que determine, **liminarmente, a aplicação de MEDIDA CAUTELAR.**

O cerne do pedido se resume na impropriedade de natureza grave acerca da contratação celebrada pela **Câmara Municipal de Terenos MS**, em principal razão de que o objeto pactuado "realizar publicações oficiais da Câmara Municipal" coincide e confronta com os termos ao artigo 1º da Lei Municipal n. 1.002/2010, de 30 de janeiro de 2010 (peça 9).

Mencionada Lei Municipal estabelece o **Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL**, como "meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de Terenos".

Evidente, como alhures dito pelo órgão técnico, não pode o legislativo municipal substituir o veiculo oficial de divulgação dos atos do município, **estabelecido por lei**, por mera contratação, mesmo que realizada mediante procedimento licitatório. Se o Município já tem definido em lei um veículo oficial, não cabe licitação para escolha de outro.

Aliás, qualquer publicação realizada em outro veículo que não o **Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL** deve ser dito como nulo de pleno direito.

Ademais, observa-se outras irregularidades aparentemente formais, mas que maculam o Contrato. A primeira delas está no item 7.2.“a” do Contrato, que descreve como **“obrigações da Contratada”** *a entrega de “máquina” de acordo estritamente com as especificações descritas na proposta de preços, integrante do edital*. Ora, se estamos diante de um contrato de prestação de serviço, não que se falar em entrega de maquina.

Outro flagrante erro está no **Anexo I do Edital, Termo de Referência Especificações**, constando a seguinte obrigação:

> **“Executar o serviço de pintura dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias”.**

Tal também não é o caso, uma vez que serviço de pintura é totalmente alheio ao objeto pretendido.

Por tais razões, inegável grave transgressão aos dispositivos legais (em especial à Lei n. 8666/93[1] e Lei n. 4320/64[2]), além de afronta aos princípios que

[1] Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, institui

regem a Administração Pública (em especial ao Princípio da Supremacia do Interesse Público, Indisponibilidade do Interesse Público e da Legalidade).

Logo, a pretensão da competente Inspetoria não se resume em apenas interromper a contratação, mas assegurar que não ocorram maiores prejuízos ao erário.

Importa consignar que, o conjunto probatório existente nos autos se reveste da robustez necessária para autorizar a concessão, em caráter liminar, da **sustação da contratação**.

Observados tais fatos, com fulcro no art.s 56 e 57, I e III da Lei Complementar n. 160/2012 c.c. art. 110, II, "b", do Regimento Interno do TCE/MS (IN n. 76/2013), entendo necessária a adoção de **MEDIDA CAUTELAR** para **SUSTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**, celebrada pela Câmara Municipal de Terenos, visando assim, evitar dano ao erário de difícil reparação e determino a adoção das seguintes providências:

a) **Sustação do Contrato Administrativo n. 06/2015**, celebrado pela Câmara Municipal de Terenos e a empresa Vieira e Moraes Ltda. – ME; fazendo cessar todos os pagamentos decorrentes, a partir desta data;

b) **Intimação do jurisdicionado,** para imediata ciência desta medida, por meio de comunicação urgente via *fax símile* e e-mail endereçado à **Câmara Municipal de Terenos**, mediante comprovação de recebimento nos autos;

normas para Licitações e Contratos da Administração Pública e dá outras providencias.
[2] Lei 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Município e do Distrito Federal.

c) Intimação do jurisdicionado, Câmara Municipal de Terenos MS, para manifestar no prazo de cinco dias (artigo 148, § 2º, RN 76/2013), quando deverá comprovar as providências adotadas no que cinge à sustação determinada;

d) Remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para exame e manifestação (artigo 148, § 3º, inciso I, RN 76/2013);

e) Determinar o sobrestamento dos atos relativos à matéria consignada nestes autos, até o julgamento da medida cautelar determinada (artigo 148, § 4º, RN 76/2013);

Cumpra-se.

Campo Grande MS, 08 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Ecl.